



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira

1

Quinta-feira • 1 de Julho de 2021 • Ano IX • Nº 1417

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira publica:

- **Lei Municipal Nº. 126/2021 De 30 De Junho De 2021** - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



MUNICÍPIO DE
MUNIZ FERREIRA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE

LEI MUNICIPAL Nº. 126/2021

De 30 de Junho de 2021.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I- As metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV- As disposições sobre alterações na Legislação tributária e política para arrecadação de receitas;
- V- A organização e estrutura dos orçamentos;
- VI- As disposições do regime de gestão fiscal responsável;
- VIII- As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2022 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - O ajuste das metas fiscais de que trata o parágrafo anterior, se necessário, será feito mediante Projeto de Lei específico ou no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 3º - As prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as seguintes:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- I- Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II- Continuidade das ações, no âmbito da Secretaria da Educação, visando a extinção de escolas multiseriadas na Zona Rural;
- III- Continuidade das ações, no âmbito da Secretaria da Educação, maior eficiência no Ensino Fundamental.
- IV- Continuidade de programas de requalificação e aperfeiçoamento do Magistério;
- V- Aumento do número de Posto de Saúde da Família no Município;
- VI- Ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- VII- Promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- VIII- Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais, separação do lixo urbano, objetivando o estágio final de sua reciclagem;
- IX- Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- X- Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento imobiliário, acompanhamento do lançamento do ISS e ITIV e à administração e execução da Dívida Ativa, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;
- XI- Austeridade na utilização dos recursos públicos consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- XII- Ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- XIII- Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.
- XIV- Modernização da estrutura administrativa e valorização do servidor público, buscando maior eficiência nos serviços prestados a comunidade.
- XV- Identificação e capacidade produtiva do Município, promovendo o seu desenvolvimento econômico objetivando a geração de emprego e renda.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



XVI- Apoio, divulgação do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte; Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente,

XVII- Investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as as reais necessidades da população.

XVIII- Assegurar o acesso a população aos serviços básicos de saúde, priorizando as diversas áreas e especialidades como Clínica Geral, Pneumologia, Cardiologia; Ginecologia, dentre outros.

XIX- Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas e rurais permitindo que seus moradores tenham acesso aos serviços de transportes e outros.

XX- Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas e rurais permitindo que seus moradores tenham acesso aos serviços de transportes e outros.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2022, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o caput, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art 4º No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - Fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente e regularização fundiária;
- IV - Empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;
- V - Priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básico;
- VI - Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - Obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança desses tributos e da Dívida Ativa;
- VIII - Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas de governo, bem como a iniciativa privada.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 5º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2021- 2024.

§ 1º - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e fundos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às prioridades de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2022, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei será orientadas para:

- I- Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II- Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III- Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV- Garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º As prioridades administrativas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2022, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida da Lei n.º 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 no Decreto n.º 2.829/98 e Portaria n.º 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional STN.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 8º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I- Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II- Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna; e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal.
- III- Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV- Outras despesas de custeio administrativo e aplicações em despesas de capital.

§ 1º O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§2º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa em sub elementos ou itens de despesa.

§ 3º As fontes de recursos de que trata o caput, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resolução TCM nº 1.268/08, a seguir discriminadas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas e Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental- Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferência FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à Educação/Saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social – FIES
42	Royalties/ Fundo Especial do Petróleo/ Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Créditos Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienações de Bens

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§4º- As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 9º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto da Lei Orçamentária pertinente.

Art. 10º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Art. 11º - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 06 de Agosto de 2021, à Secretaria Municipal de Administração, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único -Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I- O quanto estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II- Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Seção II
Das Diretrizes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 12º-O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração municipal, inclusive seus fundos criados por Lei, fundações, que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

§º 1 - Na programação de investimentos da Administração Pública Direta, além do atendimento às metas e prioridades específicas Art.1º e 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I- A destinação de recursos para projetos deverá ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício.

II – Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos.

III – Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§º 2 - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas as funções de previdência, assistência social e saúde.

Parágrafo Único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Constitucional Federal e na Lei Complementar nº 141/2012.

Art 15º Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – Recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência e previdência social; II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 16º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I- Categoria de programação – A identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de função, subfunções, programas projetos, atividades e operações especiais.

II- Transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



MUNICÍPIO DE
MUNIZ FERREIRA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE

III- Remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV- Transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V- Créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

VI- Dotação global sem destinação específica a órgão unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de atendimentos de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VII Função- nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Setor Público;

VIII-Subfunção- nível máximo de agregação de um subconjunto de ações do setor Público;

IX-Programa – Instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas qualificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

X-Projeto – Instrumento que contribuiu para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

XI - Atividade- instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário a manutenção da ação de governo.

XII – Operação Especial – despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços, representando basicamente o detalhamento da função Encargos Especiais.

XIII – Credito Adicional Ordinário -as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 17º - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I-** Na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica.
- II-** Acompanhada de exposição de motivos que as justifique.

Art. 18º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



MUNICÍPIO DE
MUNIZ FERREIRA
NOSSA TERRA. NOSSA GENTE

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º-A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 20º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na despesa média mensal executada até julho de 2021, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.

Art. 21º – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I-** De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II-** Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III-** Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV-** Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º– Para fins deste artigo, entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 22º– A repartição dos limites globais do art. 20, Inciso 3º, alíneas A e B não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (Seis por cento) para o Poder Legislativo;**
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.**



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 23º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta Lei será realizada ao final de cada semestre, na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000 nos arts. 19 e 20.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no art. 17 que houver incorrido no excesso:

- I-** A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II** -A criação de cargo, emprego ou função;
- III** - A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV**-O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V-** A contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 24º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I-** Educação;
- II-** Saúde;
- III-** Fiscalização Fazendária;
- IV-** Serviços Técnico-Administrativos;
- V-** Assistência à criança e ao adolescente;
- VI-** Serviços Legislativos.

Art. 25º No exercício financeiro de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 26º As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 27º - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

Art. 28º – Mediante autorização Legislativa fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, desde que observado o disposto no art. 43 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 30º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31º Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 32º Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I** - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** - A possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III** - A utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e ou União;
- IV** - A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V** - Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 33º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I**- Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II**- Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III**- Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário.

Art. 34º Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 35º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, **até 30 Setembro de 2021**, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, será constituída da



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Mensagem, nos termos do inciso I do *caput* do art.22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o qual terá a seguinte composição:

- I-** Texto da lei;
- II-** Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III-** Informações complementares.

Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

Informações complementares.

Parágrafo único - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I-** Da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II-** Da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III-** Da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e econômica adotadas na elaboração do Orçamento;
- IV-** Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- V-** Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2019;
- VI-** Do demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- VII-** Do programa de trabalho do governo detalhado por projetos e atividades, ANEXO 6 da Lei n.º 4.320/64;
- VIII-** Do demonstrativo da despesa por órgãos e funções, ANEXO 9 da Lei n.º 4.320/64.
- IX-** Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- X-** Da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- XI-** Concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- XII-** Conveniente, o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;
- XIII-** Créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV-** Crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV-** Crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novas ações orçamentárias – projetos, atividades ou operações especiais - não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVI-** Crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII-** Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operações especiais constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;
- XVIII-** Alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou força de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.
- XIX-** Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- XX-** Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

Art. 36º- A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional STN, indicando para cada uma:

- I-** A categoria econômica;
- II-** O grupo de despesa;
- III -** A modalidade de aplicação;
- IV –** O elemento de despesa.

Art. 37º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros e econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas, prioritariamente, os gastos com:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Serviços da dívida pública municipal;
- III- Contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV- Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 38º - A discriminação da receita será efetuada de acordo com estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2018 e suas alterações.

Art. 39º – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I- Dos tributos de sua competência;
- II- Das transferências constitucionais;
- III- Das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV- Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V- Dos serviços executados pelo Município;
- VI- Da cobrança da dívida ativa;
- VII- Dos empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII- Dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente, em especial, Emenda Constitucional N. 53/2006 e Leis nº 9.394/96, e e 11.494/07
- IX- De outras rendas.

Art. 40º – A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação de despesas para convênios previamente aprovados pelo Legislativo Municipal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 41º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 42º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I- Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II- Através de seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 43º - Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará Programação Financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 44º - Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I- O orçamento a que pertence;
- II- A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

CATEGORIA ECONÔMICA

Despesas Correntes
Despesas de Capital

GRUPO DE DESPESA:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;
Investimentos;

Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o Art. 2º, § 1º, inciso I, e Art. 8º da Lei n.º 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

- I- Função;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- II- Subfunção;
- III- Programa;
- IV- Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º - Para fins do atendimento aos § 1º e 2º, conceituam-se:

- I- **Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público municipal;
- II- **Subfunção** - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III- **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IV- **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- V- **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- VI- **Operações especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”.

§ 4º - A função “Encargos Especiais” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 5º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas, os órgãos da Administração Direta e os Fundos instituídos ou que vierem a ser instituídos pelo Município.

§ 6º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 45º - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 46º - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Art. 47º - Na apreciação, pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida.
- III- Sejam relacionadas com:
 - a) A correção de erros ou omissões; ou
 - b) Os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I- No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II- No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 48º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada na Comissão Técnica, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 49º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, salvo se os mesmos não forem publicados em conjunto com a Lei Orçamentária.

§1º - Os Quadros de Detalhamentos da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, ou na própria Lei Orçamentária e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



§3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§4º - Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elementos ou fontes de recursos não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesas aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 50º - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 51º - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I-** Ao endividamento público;
- II-** Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III-** Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV-** À administração e gestão financeira.

Art. 52º - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 39 desta Lei:

- I-** O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II-** A limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas.
- III-** A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV-** A limitação e contenção dos gastos públicos;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



V- A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI- A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 53º - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência e, enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 54º - A fixação de despesas nos orçamentos, em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 55º - Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II- Houver autorização específica nesta lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II- A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III- A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução n.º 297/96 e Parecer Normativo n.º 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Parágrafo único - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

Art. 57º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar a despesa, na razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária, relativamente às seguintes despesas:

- I-** Pessoal e encargos;
- II-** Serviços da dívida;
- III-** Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade.
- IV-** Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V-** Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 58º - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 59º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 60º - A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

- I-** Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade Beneficiária;
- II-** Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2022;
- III-** ou sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de Diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual 2021-2024.

§1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos do inciso I e II do *caput* deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere.

Art. 61º – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Art. 62º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo Único Planilha de Metas Fiscais, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitará a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei no seu **Art. 50.**

Art.63º - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “*outras despesas correntes*”, “*investimentos*” e “*inversões financeiras*” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I- Pessoal e encargos;
- II- Serviços da dívida;
- III- Decorrentes de financiamentos;
- IV- Decorrentes de convênios; as sujeitas a limites constitucionais como: Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 64º- A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, apurado com base no exercício financeiro de 2022.

Art. 65º – As metas previstas nos anexos referidos no Art. 56 poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2022, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Art. 66º O Plano Plurianual incorporará as alterações constantes desta Lei.

Art.67º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal quando necessário realizar a Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro para que os serviços públicos não sofram descontinuidade.

Art. 68º– Integrará a presente Lei o Anexo com as metas previstas para o exercício 2022.

Parágrafo único – O Anexo previsto neste artigo deverá ser revisto no caso de alterações da Lei do Plano Plurianual.

Art. 69º – As metas previstas no anexo referido no artigo anterior poderão ser revistas por ocasião da elaboração do *Projeto de Lei Orçamentária*, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 70º- Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em Lei.

Art. 71º Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Parágrafo Único: A revisão e atualização previstas no caput deste artigo tornam-se necessárias uma vez que a presente Lei foi elaborada num período de incertezas quanto às projeções macroeconômicas do país em razão da anormalidade vivenciada na saúde pública, cuja situação de calamidade pública nacional foi reconhecida pelo Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2021, devido a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 72º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua vigência será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

Art. 73º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete Do Prefeito De Muniz Ferreira, 30 de Junho de 2021.


GILENO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



METAS DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO - 2022

I-MACRO AÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO/META
I.1 – IMPLANTAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E EQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA REDE SUAS
I.2 – FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS LIGADOS AO SUAS
I.3 – REALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIAL DO MUNICÍPIO
I.4 – FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
I.5 CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA GESTÃO DO SUAS
I.6 – SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS
I.7 – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS
I.8 – SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA
I.9 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
I.10 – AÇÕES DE MONITORIAMENTO E APRIMORAMENTO DA GESTÃO SUAS (IGDSUAS)
I.11 – AÇÕES DE MONITORIAMENTO E APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA (IGDBF)
I.12- AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19

II-MACRO AÇÃO: SAÚDE

AÇÃO/META
II.1 – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPES SAÚDE
II.2 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES SAÚDE
II.3 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SAÚDE
II.4 – MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA
II.5 – CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS
II.6 – GESTÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE
II.7 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
II.8 - FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
II.9 – CONFECÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO
II.10 – QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DA SAÚDE
II.11 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (ASSESSORIA/CONSULTORIA)
II.12 – IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO DE SAÚDE
II.13- ESTIPULAR UM DIA PARA FAZER ATENDIMENTO NAS COMUNIDADES RURAIS, OUVINDO E ACOMPANHANDO DE PERTO AS DEMANDAS E OS ANCEIOS DAS POPULAÇÕES.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



III -MACRO AÇÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ACÇÃO/META
III.1 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
III.2 – MANUTENÇÃO DE ESCOLAS
III.3 – CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES
III.4 –CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
III.5 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS E COBERTURA DE QUADRAS NAS ESCOLAS
III.6 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REDE PÚBLICA DE ENSINO
III.7 – IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA MERENDA ESCOLAR
III.8 – AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO AOS ALUNOS
III.9 – CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
III.10 – DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
III.11 – REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, CÍVICOS, ESPORTIVOS E RELIGIOSOS.
III.12 – GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL
III.13 – MANUTENÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO (FUNDEB)
III.14 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL
III.15 – GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS
III.16 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO INFANTIL
III.17 – FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS LIGADOS À EDUCAÇÃO
III.18 – REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS POPULARES
III.19 – IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA NORMAL
III.20 – AÇÕES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA
III.21 – FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS LIGADOS À CULTURA
III.22 – CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA BIBLIOTECA E ESPAÇOS CULTURAIS
III.23 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR.
III.24- REFORMA COMPLETA DO AUDITORIO (CENTRO DE TREINAMENTO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES TECNICAS DE ESPACIALIDADE, ILUMINAÇÃO E TODOS ASPECTOS FAVORÁVEIS AO APRIMORAMENTO DO ESPAÇO PARA EVENTOS ARTISTICOS , ESCOLARES, CURSOS ETC. A EXEMPLO DO CENTRO CULTURAL DE SAJ.
III.25- CONCLUSÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL.
III.26- REFORMA DO CENTRO DE TREINAMENTO
III.27- REQUALIFICAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL
III.28- CRIAÇÃO DE CURSOS TECNICOS E DE QUALIFICAÇÃO PARA OS ESTUDANTES
III.29- CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DA CULTURA EM TAITINGA
III.30- TERMINO DA CRECHE NOVA
III.31- AJUDA DE CONDUÇÃO NO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO
III.32- FISCALIZAÇÃO DOS COORDENADORES NO DECORRER DAS AULAS ONLINE PARA QUE POSSAM DASR UM MAIOR SUPORTE AOS ALUNOS.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



I -MACRO AÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AÇÃO/META
I.1 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
I.2 – ELABORAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS SECRETARIAS
I.3 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA
I.4 – MODERNIZAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
I.5 – CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES
I.6 – AÇÕES DE EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
I.7 – CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
I.8- ORGANIZAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FOCANDO NA QUALIDADE E PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS.
I.9- DESENVOLVIMENTO NA AREA COMERCIAL E INDUSTRIAL, GERAÇÃO DE EMPREGOS E CURSOS, VIABILIDADE DO MUNICIPIO, INVESTINDO NAS ZONAS RURAIS.

I –MACRO AÇÃO: INFRA-ESTRUTURA

AÇÃO/META
I.1 – CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS
I.2 – PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E POVOADOS
I.3 – AMPLIAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
I.4 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
I.5 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
I.7 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESTRUTURAR OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA
I.8 – PAVIMENTAÇÃO, CALÇAMENTO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS
I.9 – CONSTRUÇÃO E READEQUAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, PONTES, JARDINS, MERCADOS, CEMITÉRIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS
I.10 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ESTRUTURAR OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA
I.11 – MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO
I.12 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS
I.13 – AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
I.14 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL
I.15- OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES
I.16- MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS DE LIGAÇÃO DA ZONA RURAL
I.17- CALÇAMENTO EM PRAÇAS NA ZONA RURAL
I.18- CONSTRUÇÃO NA REDE DE SANEAMENTO BASICO



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



I.19- TRATAMENTO DO ESGOTO DO AMARAL
I.20- REABERTURA DA FABRICA JAGUARIFE
I.21- MELHORAR A INFRAESTRURA DAS ESTRADAS QUE LIGAM A ZONA RURAL E URBANA
I.22- CALÇAMENTO OU ASFALTAGEM DA ESTRADA DE DUAS ESTIVAS E SODOMA
I.23- REDE DE ESGOTO E CALÇAMENTO DO ONHA

I-MACRO AÇÃO: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

AÇÃO/META
I.1 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE BARRAGENS, SANGRADOUROS, POÇOS TUBULARES, POÇOS ARTESIANOS.
I.2 – PROMOVER A PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS
I.3 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
I.4 – CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DE PRODUTORES RURAIS
I.5 – FOMENTO A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
I.6 – DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL
I.7 – REALIZAÇÃO DE EVENTOS
I.8 – FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS LIGADOS AO MEIO AMBIENTE
I.9 – GESTÃO DE AÇÕES DE PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
I.10 - MANUTENÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
I.11 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PRODUTORES RURAIS
I.12 – INCENTIVAR A INSTALAÇÃO DE PEQUENAS AGROINDÚSTRIAS

I-MACRO AÇÃO: PODER LEGISLATIVO

AÇÃO/META
I.1 – MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E MANUTENÇÃO DA CÂMARA
I.2 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
I.3 – REALIZAÇÃO DE EVENTOS
I.4 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
I.5 – CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO
I.6 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (ASSESSORIA/CONSULTORIA)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



PRIORIDADES E METAS PARA 2022

Despesas por Programa

PROGRAMA

0101- Processo Legislativo

Diagnóstico

O Legislativo Municipal, composto de nove vereadores, funciona no Prédio Sede da Prefeitura Municipal, com autonomia financeira, com apoio de 10 servidores.

DIRETRIZES

Realizações de sessões ordinárias conforme regimento interno, realização de sessões extraordinárias quando convocadas; realização de reuniões pelas diversas comissões; recebimento, discussão e votação das Leis; apresentação de projetos de resoluções e indicações, discussão e votação; fiscalização dos atos da administração; julgamento das contas anuais do Prefeito e outros, execução das demais atribuições do legislativo municipal.

OBJETIVOS

Dar cumprimento às funções do Poder Legislativo de legislar e fiscalizar.

AÇÕES

- Manutenção do Plenário
- Modernização da Instalação dos serviços da Câmara
- Gerenciamento da Câmara Municipal

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 1.454.216,26

PRIORIDADES E METAS PARA 2022

PROGRAMA

02.01 – GABINETE DO PREFEITO

DIAGNOSTICO

Este programa será executado pela estrutura do Gabinete do Prefeito, Vice-Prefeito e sua assessoria de gabinete. Esta estrutura envolve, além do Prefeito e Vice-Prefeito, Servidores municipais e um assessor jurídico. A estrutura de gabinete é pequena, o que de certa forma limita as ações do executivo municipal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



OBJETIVO

Melhorar e ampliar os serviços públicos municipais; praticar o princípio da transparência dos atos da administração, envolver a sociedade nas decisões administrativas; melhorar e ampliar as ações planejadas e o controle dos atos da administração.

AÇÕES

- Gerenciamento do Gabinete do Prefeito
- Gestão de ação do Gabinete da Controladoria
- Gestão de ação do Gabinete da Procuradoria

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 880.307,69

03.01–GESTÃO ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DIAGNOSTICO

Este programa será executado pela estrutura de gerência de recursos humanos, pela gerência do patrimônio público municipal e gerência de serviços gerais, envolvendo os seguintes gerenciamentos: Gerenciamento da movimentação, frequência, remuneração e assentamentos funcionais dos servidores municipais; controle da lotação dos cargos, cálculo da folha mensal e das obrigações patronais; cadastros, identificação e lotação dos bens patrimoniais; inventário periódico dos bens; atualização periódica do valor dos bens; controle dos processos; controle da frota, do almoxarifado e conservação do patrimônio; elaboração dos processos licitatórios.

Este programa será executado pela estrutura da Gerência do controle do cadastro e tributação, gerência de arrecadação e pagamentos e gerência de registros contábeis, envolvendo seis servidores municipais. O espaço físico e o mobiliário são fatores que não contribuem para um bom ambiente de trabalho, necessitando adequações.

OBJETIVOS

Manter o controle dos atos de pessoal, do patrimônio público e dos serviços gerais da administração, produzindo informações gerenciais para tomada de decisões.

Arrecadar os tributos de competência do Município, controlar arrecadação, garantir as fontes de financiamento dos serviços de competência municipal, produzir relatórios gerenciais, controlar limites de gastos para atender a legislação a cumprir o mandamento constitucional do controle interno.

DIRETRIZES

Atualização dos cadastros imobiliário e econômico, lançamento e baixa de tributos, controle da dívida ativa, fiscalização tributária, de obras e posturas, arrecadação de tributos e outras receitas, pagamento a fornecedores, controle dos saldos de caixa e bancos, registros contábeis dos atos e fatos da administração, controle da aplicação de recursos vinculados, emissão de relatórios gerenciais, apresentação de prestação de contas, etc.

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



AÇÕES

- Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento
- Gestão de Ações Técnicas e Administrativas da secretaria
- Manutenção das Ações Jurídicas
- Gerenciamento da Secretaria de Finanças
- Participação de Consorcio Público
- Serviço de dívida Interna
- Manutenção de Outros Encargos Gerais
- Manutenção dos Encargos Gerais do Município
- Encargos com o Pasep.
- Pagamentos de Sentenças Judiciais.
- Manutenção do Serviço da Dívida.

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 4.897.161,36

05.01 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E UNIDADE DA GESTAO DA CULTURA

DIAGNOSTICO

O Município possui um satisfatório equipamento destinado a Educação Básica. Há necessidade de um ônibus, renovar parte da frota, capacitar professores e melhorar a rede física e instituir o Plano de Cargos e Salários.

Existe a necessidade de construção de mais equipamentos esportivos, manutenção dos existentes a ações de apoio ao esporte amador.

Preservação da cultura e promoção de eventos culturais e tradicionais do município.

DIRETRIZES

Adequar a rede física de acordo com o crescimento da demanda, oportunizar a capacitação de professores, renovação da frota do transporte escolar, diversificação do cardápio da merenda escolar e adequação dos mecanismos utilizados no ensino para melhorar a qualidade.

Construção de equipamentos esportivos, promoção de eventos esportivos e manutenção dos existente. Incentivo as ações culturais e festejos tradicionais”.

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



OBJETIVOS

Proporcionar um atendimento de melhor qualidade aos alunos, visando sua formação básica, de forma que estes possam ter um processo de ensino e aprendizagem cada vez melhor, com o auxílio de professores

capacitados que poderão organizar ações adequadas para as necessidades dos alunos, bem como aumentar o número de vagas no ensino fundamental, as disciplinas da matriz curricular e a implementação de salas de atividades múltiplas. Realizar projetos pedagógicos visando apoio ao desenvolvimento do ensino infantil no Município. Oferecendo a Educação de Jovens e Adultos - EJA àqueles não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Ampliar a oferta no transporte escolar, equipando e investindo na implementação da educação oferecendo transporte escolar para os alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental da rede municipal, e, em parceria com o Governo Estadual e Federal, para os alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede estadual e federal, bem como os matriculados no ensino superior, de forma a garantir o acesso e a permanência dos alunos que utilizem transporte escolar nos estabelecimentos de ensino, visando, ainda, segurança e qualidade ao transporte dos estudantes.

AÇÕES

- Encontros pedagógicos de abertura do Ano Letivo e início do segundo semestre de cada ano.
- Revisão de Propostas Pedagógicas Município 01 revisão realizada
- Ampliação do Acervo das Bibliotecas Escolares Município 30% de acervo ampliado
- Realização do Projeto a ludicidade em Ação Município 80% de crianças atendidas
- Adequação e estruturação de Unidades Escolares de Ensino
- Manutenção das atividades do Ensino Fundamental Município Gestão
- Manutenção das atividades da Educação de Jovens e Adultos - EJA
- Manutenção das Atividades de Educação Especial Município Gestão
- Manutenção das atividades do Ensino Infantil - pré-escola Município Gestão
- Apoio aos Conselhos do Sistema Municipal de Ensino
- Construção e requalificação de Quadras e Parques nas Unidades Escolares Município
- Ampliação de escolas
- Reforma e ampliação de escolas
- Ampliação de Escolas de Educação Infantil - pré-escola
- Ampliação de Escolas de Educação Básica
- Construção de Escolas de Educação de Educação Básica
- Capacitação para os professores da Educação Infantil
- Capacitação em Educação inclusive para professores do Ensino Regular
- Capacitação periódica com foco no desenvolvimento vital realizado por profissional da psicologia, para equipes diretivas.
- Capacitação dos Manipuladores de alimentos nas Unidades Escolares.
- Capacitação da Equipe Técnica da Secretaria e dos Conselhos de Educação.
- Capacitação para as equipes diretivas das unidades de ensino
- Reuniões Pedagógicas com Diretores e Coordenadores
- Disponibilização de alimentação escolar para alunos da rede pública de ensino
- Aquisição de veículos
- Funcionamento dos conselhos municipais ligados à cultura

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- Gestão das ações técnicas e administrativas da unidade de gestão da cultura

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 12.135.309,75

PROGRAMA – 06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DIAGNOSTICO

O Município já vem prestando um bom serviço de Saúde, em parceria com o Governo Federal através dos programas: PSF, PACS, Saúde Bucal etc.

Nossa meta é adequar o sistema existente para melhorar funcionamento.

DIRETRIZES

Construção, ampliação e melhoria de unidade de saúde, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais e manutenção da estrutura.

OBJETIVO

Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde, garantindo ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Promover o atendimento dos munícipes dentro das Estratégias de Saúde da Família, em conformidade com as prioridades estabelecidas pelas equipes de saúde, nas suas áreas de abrangência. Promover ações de prevenção de agravos em saúde bucal. Aumentar e garantir a oferta de insumos e medicamentos da farmácia básica.

AÇÕES

- Manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS
- Manutenção da Estratégia de Saúde Bucal - ESB
- Manutenção das equipes de Estratégia de Saúde da Família - ESF
- Manutenção e adequações de Unidades Básicas de Saúde
- Manutenção da Gestão Municipal do SUS
- Distribuição de medicamentos e insumos da Atenção Básica
- Manutenção e reaparelhamento da rede de apoio à Atenção Básica
- Atendimentos a usuários em atividades grupais de promoção à saúde
- Realização de Conferências
- Acompanhamento de famílias do Programa Bolsa Família
- Construção de Unidades Básicas de Saúde
- Ampliação da frota de veículos da atenção básica
- Apoio ao Conselho do Sistema Municipal de Saúde
- Tratamento Fora do Domicílio - TFD
- Atividades de apoio a Saúde Mental
- Manutenção das atividades de Vigilância Epidemiológica
- Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária
- Manutenção da Vigilância saúde do trabalhador

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- Gestão das Ações do Fundo.
- Manutenção dos serviços móvel de atendimento (SAMU)

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 6.083.859,39

PROGRAMA

08.01 – FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL

DIAGNOSTICO

No Município há muitas famílias carentes que necessitam da atenção do Poder Público. Há necessidade de ações voltadas para elevação do nível de renda dessas famílias carentes e diversificação dos trabalhos de integração dos idosos e mães, realização de cursos profissionalizantes e ações voltadas para expansão do mercado.

DIRETRIZES

Elaboração do Plano da assistência Social, envolvimento do Conselho Municipal da Assistência Social, atendimento e orientação das famílias carentes, fortalecimento dos grupos de idosos e clubes de mães.

OBJETIVOS

Identificar e melhorar os aspectos prioritários para a gestão do SUAS, bem como, avaliar a qualidade do Município de Muniz Ferreira mantendo o cadastramento das famílias de baixa renda para que a partir dos dados coletados o poder público possa formular e implementar políticas específicas, que contribuam para a redução das vulnerabilidades sociais a que essas famílias estão expostas.

AÇÕES

- Construção de Casas Populares
- Reformas e melhorias habitacionais / Cartão Reforma
- Apoio ao Conselho do Municipal de Habitação de Interesse Social
- Contribuir para o fortalecimento das potencialidades de indivíduos
- Capacitação de técnicos do SUAS Município
- Aprimoramento da Gestão do SUAS
- Construção e adequação de Centro de Referência de Assistência Social
- Implantação do Grupo de Mulheres Voluntárias
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
- Cadastramento das famílias de baixa renda
- Aquisição de veículos
- Manutenção ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente Município Gestão
- Manutenção da Atividade do Conselho Municipal do Idoso - CMDPI Município Gestão
- Manutenção da Atividade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
- Manutenção da Atividade do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS
- Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. -
- COMSEA

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- Manutenção e conservação do Conselho Tutelar
- Fortalecer a Implantação do SUAS – Sistema Único de; O Suas faz parte da nova política nacional de assistência social, que objetiva proporcionar às famílias em vulnerabilidade social, e pessoal, garantias de maior acesso aos programas sociais.
- Entrega de Urnas Funerária
- Entrega de Cestas Básicas
- Entrega de Enxovais

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA R\$ 2.735.806,45

07.01 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

DIAGNOSTICO

Há necessidade de melhoria, ampliação e conservação do serviço de iluminação pública, ampliação e melhoria dos serviços de limpeza pública, ampliação e melhoria das áreas de lazer.

DIRETRIZES

Nossa meta é manter e melhorar o sistema de iluminação pública da cidade, realizar coleta seletiva do lixo e adequar o local de destino do lixo, melhorar os serviços de limpeza das vias urbana, implantar novas áreas de lazer, conservar as existentes.

OBJETIVO

Melhorar a qualidade do atendimento da limpeza urbana e rural e assim dar uma melhor qualidade devida a população. Preservar o meio-ambiente, através de práticas adequadas de gestão de resíduos sólidos, pela criação de políticas municipais de incentivo ao manejo adequado destes resíduos, podendo assim manter a cidade mais limpa e conservada. Eficientizar a iluminação pública diminuindo o custo de manutenção e dar maior segurança a população, trazendo beleza as áreas urbanas, destacando e valoriza monumentos, prédios e paisagens, além de estar diretamente ligada à segurança no tráfego pois facilita a hierarquia viária, orienta percursos e permite melhor aproveitamento das áreas de lazer, isto tudo traduz-se em melhor imagem da cidade e bem-estar da população.

AÇÕES

- Ampliação e qualificação da rede de iluminação pública
- Manutenção do apoio a projetos de melhoria da rede de energia elétrica
- Manutenção e Conservação da rede de iluminação pública
- Manutenção e Conservação da Limpeza Pública Municipal
- Manutenção de Mercados, Praças e Jardins
- Manutenção e adequação do Cemitério Municipal
- Implantação das atividades de Coleta Seletiva de Resíduos
- Aquisição de Veículos leves e pesados Município Veículos adquiridos
- Aquisição de Máquinas e equipamentos Município Máquinas adquiridas
- Manutenção do Transporte Municipal
- Manutenção de Estradas Vicinais municipal

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 3.084801,34



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



0601 – SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

DIAGNOSTICO

O Município ainda é carente de ações que visem a melhoria de uma vida saudável através de políticas públicas garantindo a sustentabilidade e geração de emprego e renda.

DIRETRIZES

Desenvolver programas voltados exclusivamente para as políticas públicas de ações concretas e de grande alcance social, conscientizando a população sobre a importância da preservação do meio ambiente.

OBJETIVO

Manter a padronização do acesso a qualidade das vias públicas, mantendo adequadamente a manutenção das praças, parques e Jardins, dando uma visão e reestruturação ao ambiente no Município.

AÇÕES

- Pavimentação, calçamento e ampliação vias públicas Município
- Manutenção e conservação das vias públicas
- Manutenção de Sinalização Viária e Educação para o Trânsito
- Manutenção e melhorias sanitárias
- Ampliação da Rede de Abastecimento de Água
- Construção e ampliação das praças, parques e Jardins
- Construção, Manutenção e Conservação de pontes
- Ações de preservação, conservação e manejo sustentável da biodiversidade
- Oferta de apoio técnico aos serviços de legalização ambiental
- Ações de preservação e defesa do Meio Ambiente
- Arborização urbana
- Incentivar construções com menor impacto ambiental, em especial nas ações de impermeabilização do solo, melhorias viárias.
- Implantação e manutenção da iluminação pública

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 4.290.768,82

02.08 – SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMERCIO E TURISMO

OBJETIVO

Garantir a toda população o direito de participar dos Eventos locais e Feiras expositivas atraindo outros públicos e viabilizando recurso ao Município, com a implementação de festa, feiras e exposição.

AÇÕES

- Urbanização de Espaço turísticos.
- Implementação de Atividades voltadas a Agricultura Familiar



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- Implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)
- Certificação dos produtos da Agricultura Familiar e Economia Solidária
- Apoio no plantio de mudas Frutíferas
- Implantação do Projeto de Hortas Comunitárias
- Promover a formação continuada em assistência técnica e extensão rural para Técnicos, agentes, agricultores familiares, assentados de reforma agrária, povos e comunidades tradicionais.
- Promover produtos da agricultura familiar nos mercados formais institucionais e solidários
- Promover apoio e orientação para garantia de direito à terra
- Ações do Serviço Municipal de Apoio à Agricultura Familiar (SEMAF)
- Apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS)
- Aquisição de veículos
- Aquisição de Equipamentos Município Equipamentos adquiridos
- Revitalização da Feira do Animal
- Reforma do Curral Municipal
- Manutenção do Mercado do Produtor
- Implantação da Festa do Aipim no Município
- Implantação da Feira Livre Semanal
- Fomento e revitalização do Comércio
- Capacitação dos profissionais

TOTAL PREVISTO PARA OS PROGRAMAS ACIMA – R\$ 891.985,20

TOTAL GERAL DOS PROGRAMAS =R\$ 34.235,283,70



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



ANEXO I - METAS FISCAIS PROJEÇÃO DAS METAS FISCAIS 2022 A 2024
R\$ 1.000,00

Preços médios esperados em 2022, com base na projeção da inflação.

METAS FISCAIS						
ART.4º §1º DA LRF						
Especificação	Valor		Valor		Valor	
	2022		2023		2024	
	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante
Receita	35.000	34.445	37.000	36.167	38.850	37.975
Receita Primária	34.475	33.785	36.199	35.474	38.008	37.247
Despesa Total	35.000	34.445	37.000	36.167	38.850	37.975
Despesa Primária	33.785	33.109	35.474	34.764	37.247	36.502
Resultado Primário	690	676	725	710	761	745
Resultado nominal	670		690		720	
Montante da dívida	6.231		5.541		4.821	

Para melhor entendimento, preliminarmente, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 – As receitas não financeiras correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas das receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens;

2 – As despesas não financeiras correspondem às despesas fiscais líquidas, que são resultantes do somatório das despesas correntes e de capital, excluídas as despesas de juros e encargos e amortização da dívida pública;

3 – O resultado primário corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras;

4 – O resultado nominal corresponde ao resultado primário menos o pagamento dos juros e encargos da dívida líquida, isto é, juros e encargos da dívida deduzidas as receitas de juros de títulos de renda;

5 – O montante da dívida pública corresponde ao fluxo da dívida fundada, ou seja, amortizações do principal e juros e encargos da dívida, devidos em cada exercício.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários voltados para o equilíbrio fiscal.

Em função dos resultados retro citados relativos à dívida pública, conseqüentemente os resultados primário e nominal apresentam-se crescentes.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Nota Explicativa:

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu Anexo de Metas Anuais estabelece as metas de resultado primário, nominal, dívida consolidada e dívida consolidada líquida para o exercício de 2022 e indica as metas para 2023 e 2024.

As metas estabelecidas anualmente para o comportamento da despesa e da receita pública devem ser acompanhadas, passo-a-passo, pois a cada mês ou ano, ocorrendo mudanças no cenário macroeconômico seja no Estado, no País e no âmbito internacional, provocam elas, em cadeia, consequências na arrecadação e no gasto do Município.

A metodologia para previsão da receita tomou como base neste momento os seguintes fatores:

- a) série histórica de arrecadação;
- b) o valor estimado para arrecadação no exercício de 2021;
- c) a arrecadação até abril/2021; e
- d) a atualização financeira dos valores, conforme metas de inflação e crescimento do país previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 do Governo Federal.

Na elaboração do orçamento, será feita uma reavaliação completa das metas previstas para o ano de 2022 e a previsão da receita será realinhada com base nesta nova análise. O resultado primário e o resultado nominal são fixados de modo a garantir o pagamento da dívida municipal através da arrecadação das receitas não fiscais como a aplicação financeira nos bancos, das disponibilidades do dinheiro público, sendo para o resultado nominal o indicativo resultante do pagamento da dívida, o qual depende do ritmo da inflação e dos juros praticados para a correção da dívida, respectivamente.

Das receitas tributárias o ISS e principal fonte de arrecadação, marcando 1% da participação da arrecadação Municipal. Somando-se o total das receitas a serem arrecadadas diretamente pela Prefeitura, temos a pequena participação 4,6% do bolo total previsto. As transferências das cotas parte do FPM, Royalties e ICMS correspondem juntos a 55% do total do orçamento, sendo estas as principais fontes de recursos “próprias” utilizadas para contrapartida na execução dos programas nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Infraestrutura Urbana.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ANEXO II – LDO
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES

Valores a Preços Correntes R\$ 1.000,00

Especificação	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	19.040	25.945	3,62	28.020	8,00	35.000	24,91	37.000	5,00	38.850	5,00
Receita Primária (I)	18.995	25.774	3,57	27.836	8,00	34.475	23,85	36.199	5,00	38.008	5,00

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Despesa Total	19,380	25.945	3,90	28.020	8,00	35.000	24,91	37.000	5,00	38.850	5,00
Despesa Primária (II)	19.256	25.771	3,90	27.833	8,00	33.785	21,38	35.474	5,00	37.247	5,00
Resultado Primário (I, II)	(261.564)	2.924	9,90	3.157	7,97	690	357,54	725	5,00	761	5,00
Resultado Nominal	806	81	9,90	100	23,76	670	570,00	690	4,42	720	4,23
Dívida Pública Consolidada	2.860	3.030	5,95	3.241	6,95	6.231	92,26	5.541	5,00	4.821	5,00

Nota Explicativa:

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2022 e indica as metas de 2023 e 2024.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado e socialmente justo.

As receitas para os anos de 2022, 2023 e 2024 foram estimadas levando-se em consideração o comportamento da arrecadação até o mês de março de 2021 e sua série histórica de crescimento ao longo dos últimos 5 anos.

Observa-se que devido a atual conjuntura mundial face a pandemia do COVID 19, as receitas deverão ter uma queda, o que deverá merecer um controle mais ostensivo das despesas, houve uma expressiva superação da meta do resultado nominal e primário nas últimas previsões dos exercícios de 2022 a 2024. Esse comportamento pode ser explicado pelo desempenho das Transferências dos Governos Estadual e Federal.

I – Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, §2º, II da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As metas da Administração Pública Municipal propostas para o período de 2022 a 2024, nos termos do inciso II do § 2º do art. 4º da lei Complementar Federal nº 101/00, foram definidas considerando o atual cenário macroeconômico, bem como o incremento da receita, projetada com base no crescimento da economia.

A) art. 4º, § 1º da Resolução TCM 460

B) Dívida Líquida = Dívida ou Fundada – (disponibilidades de caixa + aplicações financeiras + demais ativos financeiros)

C) Registramos que os valores projetados neste anexo têm como base as expectativas de crescimento do PIB do Município tomando como referência o exercício de 2020.

A Meta projetada para a realização da receita das fontes do tesouro considerou uma eficácia tributária do ISSQN, IRRF, e IPTU e com tendências evolutivas nos demais anos.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Por sua vez, as receitas de outras fontes foram projetadas para o triênio 2022 – 2024 pelas próprias unidades orçamentárias arrecadadas, sendo consolidadas pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Para a projeção da despesa buscou-se respeitar a proporcionalidade histórica dos gastos, principalmente para as unidades orçamentárias que possuem fontes de recursos vinculados, no entanto essa regra não foi aplicada por completo. As despesas com pessoal foram projetadas buscando aproximar-se ao máximo possível da realidade, considerando os vários eventos legalmente concedidos.

II – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Com respeito ao cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo Municipal não tem um Sistema de Previdência Municipal, contudo, retém e recolhe as contribuições devidas ao INSS, de forma a conferir-lhe natureza financeira a atuarial equilibrada.

III – Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o período de 2022 a 2024, no Âmbito do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e sobre Prestações de Serviços de qualquer Natureza, encontra-se em fase de estudo e avaliação.

A renúncia fiscal, conforme estabelece a Lei de responsabilidade Fiscal, deverá ser considerada, na estimativa de receita orçamentária. Com isso, não se faz necessária a inclusão de medidas de compensação.

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado considerada decorre do crescimento da receita motivada pela expansão da economia, notada pelo crescimento do PIB de Muniz Ferreira nos últimos anos, pela projeção, modesta, porém otimista desse indicador para o período considerado. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

IV – Avaliação dos passivos contingentes outros riscos capazes de afetar as contas públicas (art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/00)

As metas fiscais estabelecidas podem sofrer significativas mudanças de acordo com a ocorrência ou não de eventos adversos, tanto externos quanto internos, que podem acarretar alterações no cenário econômico de municípios de todos os portes, independente de tamanho, localização ou mesmo expressão no cenário político.

As situações externas que podem vir a alterar o cenário econômico são:

- Não-confirmação da recuperação da economia mundial, principalmente das economias norte-americanas e europeia, com impactos sobre o desempenho do comércio internacional e dos investimentos externos diretos aliado a **pandemia do COVID - 19**;
- Instabilidade no Oriente Médio e ataques terroristas de grandes proporções;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- Novas medidas protecionistas no mercado internacional; adoção de medidas protecionistas, de forma preservar o mercado interno da invasão dos produtos chineses, principalmente no mercado exportador calçados, que tem influência direta em nosso município; e internamente, há situações que podem também alterar o cenário fiscal projetado, entre elas:
 - Crise de governabilidade no Poder executivo federal;
 - Estagnação da taxa de câmbio;
 - Dificuldades no controle da inflação com a não-redução da taxa de juros básica da economia.

As situações descritas acima podem elevar o risco Brasil, deteriorando as expectativas dos agentes intergovernamentais que investem no país, assim como dificultar a retomada interna de crescimento econômico.

As ações judiciais contra o Município são passivos a considerar. Elas são de diversas origens e sua mensuração é complexa e imprecisa, pois dependem da probabilidade de decisões judiciais desfavoráveis. Salientamos que as decisões judiciais já transitadas em julgado são tratadas como precatórios, depois de atendida a fase do art. 730 do Código de Processo civil.

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas fiscais, utilizar-se-ão, primeiramente, os recursos à conta da reserva de Contingência, na forma de alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Caso ainda perdure o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo, a reformulação do anexo das Metas Fiscais. Em consequência desse desequilíbrio, a capacidade de empenho deverá ser limitada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada Poder. Essa limitação será comunicada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, indicando o montante que caberá àquele Poder tornar indisponível para o empenho e pagamento, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO 2022

**

LRF, ART.4º §2º, inciso III

PATRIMONIO LIQUIDO	2018	%	2019	%	2020	
Patrimônio/ Capital	14.782.669,29	100%	16.502.966,59	100%	17.142.598,03	100%
Reservas		-		-		
Resultado Acumulado		-		-		
Total	14.782.669,29	100%	16.502.966,59	100%	17.142.598,03	100%

Nota Explicativa:

O Patrimônio Líquido reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo Real” e o “Passivo Real”. O quadro acima demonstra a evolução patrimonial do Município ao longo dos últimos 3 anos.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Comparando-se os anos de 2018 a 2020, temos evidenciado um crescimento do patrimônio da Prefeitura, com o acréscimo de R\$ 2.360.000,00. Tal resultado deveu-se a melhoria da qualidade dos itens que compõe o patrimônio da Cidade.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e ampliação do recurso obtido com alienação de Ativos

AMF – Tabela 5(LRF, art.4º , §2º , inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2019	2020	2021
RECEITA DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Moveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2019	2020	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESA DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019	2020	2021
Valor (III)	-	-	-

ANEXO III – LDO 2022 LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
ANEXO DE METAS FICAIS- PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro Do Exercício (d) = (d exercício anterior) + (c)
		MUNICÍPIO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA		



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



ANEXO IV – LDO 2022 DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022
ANEXO DE METAS FICAIS- ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	2018 PREVISÃO	2019 PARA RENÚNCIA	2020
		NENHUMA			

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANEXO VII - LDO 2022 DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

PASSIVOS CONTINGENTES PROVIDÊNCIAS			VALOR
DESCRIÇÃO	VALOR R\$ 1,00	DESCRIÇÃO	
Demanda Judicial	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	800.000,00
SUBTOTAL	800.000,00	SUBTOTAL	800.000,00
DEMAIS RISCOS CONTINGENTES PROVIDÊNCIAS			
DESCRIÇÃO	VALOR R\$1,00	DESCRIÇÃO	VALOR R\$1,00
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00
Discrepância de Projeções Elevação do Salário Mínimo Nacional	600.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir de redução de dotação de despesa discricionárias	600.000,00
SUBTOTAL	1.600.000,00	SUBTOTAL	1.600.000,00
TOTAL	2.400.000,00	TOTAL	2.400.000,00

(LRF, art. 4º, §3º)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Nota Explicativa:

De acordo com a LRF, art. 1º, §1º, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Logo, a previsão dos riscos e as correções de desvios são essenciais à gestão fiscal responsável.

A LRF, com o objetivo de ampliar a transparência na apuração dos resultados fiscais do governo, estabeleceu que a LDO deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, o qual deve levantar os riscos capazes de afetar as metas fiscais do governo, além de informar as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Esses riscos podem afetar diretamente as projeções de receita e despesas previstas no orçamento e não consumadas na execução orçamentária. Como exemplo aponta-se o desempenho recente do salário mínimo, sempre maior do que o projetado na Lei Orçamentária. Este fato poderá fazer com que as despesas sejam alteradas, vindo a afetar não apenas a manutenção municipal como também o início de novos investimentos.